



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS

PEDIDO DE URGÊNCIA

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS

RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES

LTDA., atual denominação social de *Bolt Parafusos LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.580/0001-15, com sede na Avenida Vinte e Um de Setembro, nº 1205, Pavilhões 1205 e 1219, Bairro São Virgílio, Caxias do Sul/RS, CEP 95076-470, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária (doc. 01) propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com pedido de tutela provisória)

com amparo no disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências) pelos fatos e fundamentos de direito ora articulados.



1. INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a Autora ingressou em um processo de crise que vem se agravando e, para que seus credores não sejam ainda mais prejudicados pelo inadimplemento inevitável que vem ocorrendo, decidiu por bem propor a presente demanda, a fim de que o Poder Judiciário viabilize sua reestruturação financeira e, por conseguinte, seu soerguimento.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (em atenção ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passa a Demandante não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

E tais dificuldades foram substancialmente agravadas em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19, cujos efeitos nefastos ainda são desconhecidos, mas implacáveis.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Demandante identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.



A pertinência do referido procedimento judicial reflete a existência de viabilidade econômica do objeto da empresa conjugada com a circunstância de crise financeira, com acúmulo de passivo tal que a sujeita a risco financeiro.

Seu bem jurídico objeto de tutela, outrossim, é a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da atividade econômica, com a produção e circulação de riqueza.

Efetuada estas observações, a Autora passa a expor, nos itens que seguem, os fatos mais relevantes neste momento processual – tendo em vista sobretudo os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

2. DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES.

2.1. Da autorização para o ajuizamento da ação

Tratando-se de ato jurídico de pedido de recuperação judicial por sociedade limitada, como é o caso da Requerente, incide a regra insculpida no artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, a qual, nada obstante faça menção à concordata, há de ser aqui observada, pois o instituto teve sua denominação alterada para recuperação judicial com o advento posterior da Lei 11.101/2005.



Tal autorização foi concedida em reunião de sócios, cuja ata instrui a presente peça vestibular (doc. 02).

2.2. Delineamento objetivo da Autora.

A Rio Prata Indústria de Fixadores LTDA nasceu com outra denominação social: Bolt Parafusos LTDA.

Iniciou suas atividades em fevereiro de 2010, sendo seu quadro societário composto por quatro integrantes. De maneira bastante modesta, foi instalada em um pavilhão de 200m² e 2 (dois) conjuntos de máquinas que tinham a capacidade de produzir não mais de 5 (cinco) toneladas por mês de parafusos e pinos.

Com a necessidade de ampliar sua capacidade de produção e sem capital suficiente para tanto, começou a obter capital de giro proveniente de empréstimos em instituições bancárias a fim de financiar seus maquinários.

Num primeiro momento, houve muita dificuldade nas análises de crédito dos bancos, mas, com a formação de um histórico de bom pagador e o investimento pessoal dos sócios na condição de garantidores dos instrumentos contratuais, as portas foram se abrindo e o crédito ficou mais fácil de se alcançar.



Até o ano de 2015, a empresa logrou êxito em alcançar uma trajetória de crescimento anual no patamar de 20% (vinte por cento).

A partir daquele ano, com a crise que assolou o mercado financeiro e devastou muitos empreendimentos, a pessoa jurídica passou a ter muitas oscilações de faturamento até o ano de 2017, quando houve uma queda significativa no faturamento.

Alguns dos principais fatores identificados que contribuíram para o declínio do rendimento foram as seguintes necessidades:

a) Maior espaço para a produção, com a mudança de endereço para locação de área maior que viabilizasse o atendimento da demanda de espaço e organização;

b) Agregar qualidade aos produtos, pois todos clientes estavam implementando automação industrial e os índices de não conformidade tiveram de ser reduzidos drasticamente. Para tentar conter o enfraquecimento deste ponto, foram efetuados grandes investimentos em ferramentaria, laboratório e pessoal qualificado, de modo que foi substituído quase todo o corpo de colaboradores; e

c) Investimento em maquinário de melhor qualidade.



De fato, em 2018, todas as necessidades acima foram contempladas com muito esforço pelos sócios da pessoa jurídica, a fim de preservar a continuidade da atividade produtiva. A alteração da denominação social também foi realizada neste mesmo ano.

Entretanto, o esforço conjunto que vinha acontecendo necessitou ser ainda mais reforçado quando os sócios precisaram adquirir as quotas societárias de sócio retirante, o que ensejou inevitavelmente a obtenção junto ao mercado financeiro de mais recursos para viabilizar todas essas mudanças.

Os investimentos planejados e concretizados trouxeram muitos resultados positivos à empresa, como o crescimento do faturamento em 59% (cinquenta e nove por cento) em relação àquele conquistado em 2017, conforme Relação de Faturamento Anexa.

Ocorre que, nessa época, o mercado se tornou cada vez mais acirrado e novas empresas conseguiram capturar alguns clientes vitais no portfólio da Rio Prata Fixadores, praticando preços inviáveis de se competir, mormente porquanto esta empresa prima pela qualidade de seus produtos, adquirindo matéria prima e ferramentas de excelente qualidade com os melhores fornecedores, e não estaria disposta a reduzir qualidade para conseguir competir com os preços praticados pelas concorrentes.



Nesse contexto, o faturamento declinou em quase 30% (trinta por cento) no ano de 2019, o que apenas conferia margens suficientes para arcar com as despesas de produção e os custos fixos.

Além disso, houve um achatamento ainda maior nas margens de contribuição com o mercado altamente recessivo e que buscava, pelas grandes empresas do ramo, soluções mais em conta no mercado asiático com preços que as fabricantes nacionais não conseguiam alcançar (nem mesmo estabelecendo margem mínima de contribuição).

Paralelamente, no mercado interno, a matéria-prima utilizada para compor o insumo necessário à produção da Rio Prata (aço trefilado) passou por expressivos aumentos anuais, sempre acima da inflação. Essas elevações de preços resultaram em transformações significativas no mercado do aço. A título de exemplo, constata-se que as siderúrgicas repassaram aumentos de 12% (doze por cento) em fevereiro de 2020.

Desde então, a fim de evitar o decréscimo acentuado das vendas, considerando a resistência dos clientes e principalmente a crise decorrente da pandemia pela qual atravessamos, até agora a Autora não conseguiu repassar nenhum centavo de aumento nos preços de venda, gerando um efeito cascata nos prejuízos acumulados.



Antes mesmo do enfrentamento da crise sanitária do COVID-19, havia reais possibilidades de inadimplência por parte da Rio Prata Fixadores. Os compromissos futuros, mormente com instituições bancárias, gerava temor nos administradores da empresa, que buscavam incessantemente linhas de crédito de longo prazo para alongamento das dívidas, pois, mesmo diante de todas as dificuldades apresentadas, a empresa se mostra sólida e possui condições factíveis de dar retorno.

A projeção otimista da pessoa jurídica pode ser constatada através das seguintes situações:

a) A Rio Prata possui capacidade instalada para produzir mais de 30 (trinta) toneladas por mês de fixadores, parafusos, pinos, rebites etc. e atualmente produz menos de 10 (dez) toneladas;

b) Mesmo com todos os contratempos, a empresa adota apenas como *ultima ratio* o inadimplemento: não há nenhuma dívida trabalhista, todos os parcelamentos do Simples estão sendo cumpridos, ainda não há multas, processos ou inadimplências com qualquer fornecedor;

c) Os sócios realizam retiradas modestíssimas, justamente com o intuito de manter os compromissos empresariais.



Com a ocorrência da pandemia, ao contrário da propagada facilitação do crédito, os administradores constataram que os critérios de concessão ficaram muito mais rígidos e as taxas cada vez mais proibitivas.

O faturamento da empresa, antes menos que suficiente, passaram em um curto espaço de tempo a não cobrir nem os custos fixos, os quais, aliás, estão sendo reduzidos como medida preventiva.

Enfim, mesmo que a crise gerada pelo confinamento não seja tão severa como está sendo esboçada, não há perspectivas de que a empresa logre êxito em cumprir com os pagamentos que se avizinham.

Perante tais dificuldades, e tendo em vista a guerra de preços que o mercado está impondo atualmente, a empresa obrigou-se a vender seus produtos a preço de custo e, por muitas vezes, devido à necessidade de caixa, teve de realizar vendas inclusive com remuneração abaixo do custo.

Isso ensejou o acúmulo de inúmeras dívidas, as quais tornaram o dia a dia bastante preocupante para a Direção e causou extrema dificuldade de administração pela equipe.



A sociedade que compõe a empresa Requerente está caracterizada na síntese subsequente sendo que, de toda maneira, tais informações constam da documentação que instrui a presente exordial:

RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Tipo societário: Sociedade Limitada;

Data de constituição: 22/03/2010;

Data de início das atividades: 1º/03/2010;

Capital social: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), totalmente subscrito e integralizado, subdividido em 168.000 (cento e sessenta e oito mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada;

Objeto principal: indústria e comércio de parafusos e fixadores;

Administração: exercida pelos sócios, individualmente;

Sede: Caxias do Sul – RS.

Conforme antes aludido, a biografia da empresa demonstra possuir o negócio nela administrado grande viabilidade econômica, exigência legal imposta ao plano de recuperação judicial, *id est*, premissa a ser atendida em outro momento, qual seja, no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.



Não obstante, uma vez tratando-se de pressuposto de uma empresa que pretende se recuperar, presta-se aqui a realçar os aspectos que a evidenciam. Ora, a viabilidade da empresa Demandante que decorre de uma manifesta regra de experiência, *a antiguidade da empresa*.

Com efeito, a empresa iniciou suas operações no ano de 2010 e já conta com mais de dez anos de atividade.

Trata-se, portanto, de experiente sociedade, com reputada trajetória, de cuja operação realizou expansão e sua identidade se consolidou no espírito de seus clientes e fornecedores.

Obviamente, trata-se de empresa com grande capacidade de obter lucro e crescer.

O tempo de atividade e o crescimento alcançado neste longo período de relacionamento com o mercado evidenciam que a Autora possui total viabilidade e, portanto, carrega consigo empreendimento economicamente saudável e vigoroso que, no entanto, precisam da tutela jurisdicional específica ora requerida em virtude de circunstâncias que lhes são alheias (crise nacional e internacional, agravada pela pandemia decorrente do novo Coronavírus), situadas fora dos limites de seu controle.



Está na lição do mestre Fábio Ulhoa Coelho que, na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando, *in verbis*:

Na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando. **Novos negócios, de pouco mais de dois anos, por exemplo, não devem ser tratados da mesma forma que os antigos, de décadas de reiteradas contribuições para a economia local, regional ou nacional.** Isso não quer dizer, ressaltar, que apenas as empresas constituídas há muito tempo podem ser objeto de recuperação judicial. Pelo contrário, novas ou velhas, qualquer empresa viável que atenda aos pressupostos da lei pode ser recuperada. **O maior ou menor tempo de constituição e funcionamento, porém, influi no peso a ser concedido aos demais vetores relevantes.**

¹(grifos nossos)

Consoante se verificará das peculiaridades trazidas no tópico pertinente, a empresa que pretende se recuperar com a propositura desta ação possui, sem sombra de dúvidas, riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487.



Assim, a empresa em favor de quem ora se requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, é absolutamente viável, o que justifica, sobremaneira, o processo de recuperação judicial. Com ele, recuperar-se-á não apenas a saúde financeira da Demandante, mas os direitos de todos os credores e a segurança dos postos de trabalho por ela estabelecidos.

Apenas se requer, nesse contexto, que seja concedido tempo e oportunidade para a devida reestruturação de suas operações, sob a supervisão do Poder Judiciário e mediante franco diálogo com os credores.

2.3. Da competência de foro.

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05², ratifica-se que a direção das atividades da Demandante encontra-se centrada nesta Comarca de Caxias do Sul/RS, onde são desenvolvidos os principais negócios, tomadas as decisões, desenvolvidos os produtos e executado o volume de produção.

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Nessa senda, o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios e aquele em que a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios se confundem, de forma que incontestemente se torna a competência deste juízo para processar a recuperação pretendida.

Além disso, cabe referir, no ponto, que a sede das sociedades se localiza nesta mesma Comarca, razão pela qual nela é proposta a presente ação.

2.4. Do passivo.

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF), o valor de **R\$ 1.745.584,55** (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I e III, definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue:

(a) Classe I – créditos trabalhistas, no valor total de R\$ 12.768,41 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos); e

(b) Classe III – créditos quirografários, no valor total de R\$ 1.732.816,14 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos).



Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, III, da Lei 11.101/05.

3. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3.1. Das considerações gerais.

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que importa é que a sociedade devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder



Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente exordial nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando, a toda evidência, o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.



3.2. Sobre os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

O dispositivo aplicável no caso concreto contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio



remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Registra-se, dessa feita, por oportuno, conforme se infere dos documentos ora colacionados à presente peça portal:

- i. A Autora foi constituída há mais de 02 (dois) anos e vem, desde então, exercendo regularmente suas atividades empresariais (**doc. 03**).
- ii. A Requerente não é sociedade falida, nem nunca foi, como se observa das certidões ora acostadas, nas quais nenhuma anotação consta a respeito de eventual decretação de falência (**doc. 04**).
- iii. Ademais, nota-se que a Demandante jamais obteve a concessão de recuperação judicial, especial ou extrajudicial (**doc. 04**).
- iv. Não há, outrossim, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação



por crimes tipificados na Lei 11.101/05. Insta destacar que não foi possível a expedição de certidão negativa de crime falimentar do sócio Carlos Rech. Devidamente solicitada, não foi disponibilizada no sistema do TJRS, conforme documento anexo, e não há possibilidade de obtenção da documentação via presencial em decorrência do fechamento do foro. Assim que normalizado o sistema, a parte providenciará referido documento (**doc. 04**)

Têm-se, nesse toar, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes no art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura, o que leva, por conseguinte, ao necessário deferimento do processamento da recuperação judicial em apreço.

3.3. Das exigências do art. 51, incisos I a IX, da Lei 11.101/05.

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a petição inicial cumprir com os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação e Falências.

Eis o texto do art. 51 da LRF, *in verbis*:



Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com



o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF, ao passo que no presente item e respectivos subitens será detalhadamente atestado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.



3.3.1. Da caracterização da situação de crise econômica-financeira e causas da situação patrimonial – os problemas que justificam o pedido de recuperação judicial.

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a sociedade autora se encontra em situação indissimulavelmente crítica.

Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

Como assevera Sérgio Campinho³,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

³ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*⁴:

⁴ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem. (...)”

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.



Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) Queda nos volumes de produção da indústria moveleira e de material de construção;
- b) Aumento do Custo dos Produtos Vendidos;
- c) Alto Custo das Fontes de Financiamento;

Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

**- QUEDA NOS VOLUMES DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA
MOVELEIRA E DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**



O fator agravante da crise pela qual passam as sociedades autoras está relacionado com a queda das quantidades de veículos produzidos e licenciados pela indústria moveleira e de material de construção. Este sintoma mostra que há problemas no setor. Também é de amplo conhecimento que a crise não é isolada nestes mercados, no caso, o moveleiro e de material de construção.

Cabe uma breve explicação.

O Brasil atravessa uma das piores crises dos últimos anos. Sofremos os efeitos da crise de credibilidade provocada por algumas instituições.

As capas dos jornais, nacionais e internacionais, estampam os fatos que corroem a sustentação política e econômica de nosso país. Há dúvidas quanto aos próximos passos da política econômica. Estas incertezas fazem com que as pessoas não consumam da mesma forma. Dito isto cabe ressaltar que as instituições financeiras, que nos últimos oito anos surfaram a onda do crédito fácil, anteciparam o cenário de incerteza que vivemos e restringiram o acesso ao crédito.

A indústria moveleira e de material de construção sentiu estes efeitos. E vem diariamente se adequando a este novo cenário.



A partir de 2013 até o ano de 2016 houve profundo decréscimo na produção do setor moveleiro: estima-se que a perda foi no patamar de 16,5%. Em 2017, o setor chegou ao fundo do poço, com o fechamento de mais de 2.000 lojas de móveis no país, sendo que no primeiro semestre de 2018, houve profundo impacto no setor com a greve dos caminhoneiros.

Projetava-se que a lenta retomada do setor deveria ser estabilizada apenas no ano de 2022, com início de consolidação de bons índices em 2021. Em março, entretanto, a crise do coronavírus frustrou a tão ensaiada retomada.

Em pesquisa recentemente divulgada, a Associação das Indústrias de Móveis do RS (Movergs) ouviu empresas do setor, que avaliaram que as perdas desde o dia 23 de março (quando se iniciaram as restrições no Estado) até o fim de abril atingiriam em torno de 80% no faturamento. Nesse contexto, estima-se que a queda expressiva no faturamento seja perpetrada ao longo do ano de 2020, mormente devido ao receio econômico que aflige os consumidores, com início da retomada para 2021.

De outra banda, no que guarda relação com o setor de construção civil, este foi um dos setores que mais sentiram os efeitos da crise na economia de 2015. Em 2014, mais de 100 mil postos de trabalho foram fechados.



E a situação piorou nos três anos seguintes, sendo o biênio de 2016-2017 de fortes perdas. Quase um milhão de empregos desapareceram. Houve uma recuperação em 2018, ainda muito pequena.

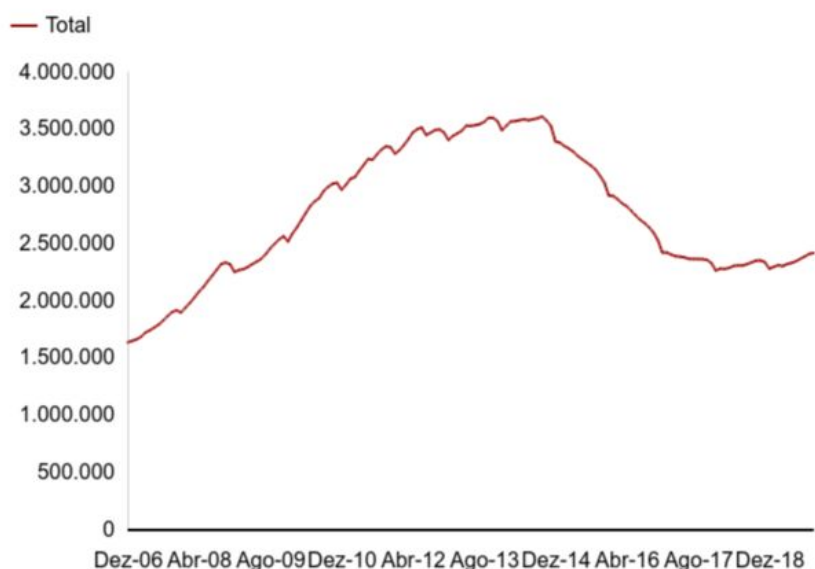
O setor no Brasil, desde 2014, apresentou 27 quedas consecutivas. Tudo isso sustentado basicamente por 3 fatores: a) Queda do número de obras públicas; b) Impacto da Operação Lava Jato e escândalos com as construtoras; e c) Pela queda na compra de imóveis no país por causa da crise.

O número de trabalhadores na construção civil caiu 12,9% desde o início da crise, como se percebe do gráfico abaixo:



Volume de emprego formal na construção*

De dezembro de 2006 a outubro de 2019



*Inclui os segmentos preparação de terreno, imobiliário, infraestrutura, obras de instalação, obras de acabamento, incorporação de imóveis, serviços de engenharia e outros serviços

Fonte: MTE/Caged | Elaboração: FGV/Ibre

BBC

De 2014 a 2019, o PIB da construção civil acumulava resultados negativos, tendo apenas o ano de 2019 apresentado pequena sinalização de retomada, com crescimento de 1,6% frente 2018. Mesmo assim, o resultado não era sólido e uniforme o bastante, apostando-se que 2020 seria o ano mais relevante para o crescimento do setor.

Contudo, o pânico provocado atualmente pelo coronavírus freou o movimento de superação da construção civil, tendo as projeções de crescimento sido retardadas consideravelmente.



É notória a crise. É preciso remediá-la.

- AUMENTO DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Por atuar no mercado de material de construção, elétrico e moveleiro, os efeitos da crise na construção civil afetou significativamente o planejamento financeiro de médio e longo prazo da autora.

O custo dos produtos vendidos (CPV) é representado, em empresas industriais, não só pelas variações dos estoques de matérias-primas, mas também pelos custos de produção incorridos no período.

Nestes custos de produção estão contemplados mão-de-obra, encargos sociais, energia, depreciação, gastos gerais de fabricação e demais custos aplicados diretamente no processo produtivo, demonstrando que eventual variação, em quaisquer dos elementos componentes deste pode representar um desequilíbrio nos resultados esperados.

Com o agravamento e manutenção da crise os preços foram fortemente afetados provocando a absorção do aumento dos insumos e demais componentes do CPV e não repasse para o mercado, prejudicando intensamente os resultados.



As dificuldades cresceram ano após ano e agora é o momento de agir.

- ALTO CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

A sociedade apresenta necessidade de capital de giro para atender as suas demandas e para que se mantenha no mercado.

No caso em análise, desde 2015 o cenário econômico-financeiro vêm se agravando. A empresa vem apresentando sucessivos resultados negativos (prejuízos). Ante esta situação, mas não exclusivamente, há necessidade de buscar fontes de financiamento de terceiros (especialmente instituições financeiras), haja visto que a estrutura de capital próprio é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital de giro, conforme se demonstra amplamente na documentação que instrui a presente ação.

É notório o aumento do endividamento por conta tanto das dificuldades de repasse aos preços dos aumentos dos insumos mas também pela necessidade de financiamento com capital de terceiros, agravando sobremaneira a situação econômico-financeira.



3.3.1. Art. 51, incisos II a IX, da Lei 11.101/05

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente peça portal é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' – doc. 05: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstrativo do Resultado de Exercício dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados de 2017, 2018 e 2019; Balancetes de Janeiro a Maio de 2020; Fluxo de Caixa Projetado 12 meses.

b) Art. 51, III – doc. 06: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

c) Art. 51, IV – doc. 07: relação de empregados, com indicação de função e data de admissão.

d) Art. 51, V – doc. 03: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI – doc. 08: relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.

f) Art. 51, VII – doc. 09: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.



g) Art. 51, VIII – doc. 10: certidões dos Cartórios de Protestos.

h) Art. 51, IX – doc. 11: declaração de inexistência de ações judiciais e certidões negativas de existência de ações judiciais. Neste ponto, ressalva-se que não foi possível extrair a certidão criminal negativa da empresa Rio Prata, pois, conforme verifica-se de correio eletrônico enviado pela servidora da distribuição, o sistema do TJRS encontra-se indisponível. Assim que disponibilizada, realizar-se-á a juntada desta ao presente processo.

Como se pode constatar, a presente exordial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, consoante a liturgia do art. 52 da LRF.

4. DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.



Com efeito, na sistemática do CPC/15, as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória, podendo fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência. Assim preceitua o artigo 294 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedidas de plano ou após justificação prévia, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC.

Ou seja, nos casos em que restar comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não houver perigo de irreversibilidade da medida, conceder-se-á liminarmente a tutela de urgência postulada.

A situação dos autos requer claramente a concessão de medidas liminares, *inaudita altera pars*, conforme adiante se demonstrará.



4.1. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inclui-se, entre os pedidos cuja concessão se requer em caráter de urgência, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial a que alude o artigo 52 da Lei 11.101/2005.

O motivo se passa a explicitar.

a) Do risco ao resultado útil do processo.

Uma vez protocolada a petição contendo o pedido de recuperação judicial no foro competente, a informação a respeito do pleito ora deduzido passará a ser de conhecimento público. Não o será necessariamente, mas o sigilo sobre isso ficará fora do alcance das demandantes.

Com isso, os credores cujas obrigações já estão vencidas poderão valer-se das medidas que a Justiça oferece para satisfação imediata de seus direitos, enquanto não concedida a tutela em apreço para suspender todas as ações e execuções movidas contra as demandantes, conforme preconizam os artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05.



Tal constatação caracteriza, a toda evidência, o *periculum in mora*. O tempo decorrido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento, com a consequente suspensão das ações movidas contra a devedora, representa perigo à saúde financeira fundamental da empresa. Ora, é pilar essencial da recuperação a efetiva blindagem contra os créditos sujeitos, que se destina a dar fôlego para as empresas se reorganizarem e apresentarem o plano de recuperação.

A demora na definição sujeita a Demandante à total insegurança sobre a destinação do seu patrimônio, o qual está atualmente exposto (pelo princípio da responsabilidade patrimonial), à expropriação judicial com base nos créditos vencidos e não pagos.

b) Da probabilidade do direito.

Por evidente, a verossimilhança exigida em todos os juízos de caráter sumário está aqui matizada pelos requisitos extrínsecos (exigências formais, tais como a regularidade fiscal e falimentar da empresa) e intrínsecos (exigências de ordem material, a exemplo da efetiva situação de crise econômico-financeira bem como a viabilidade econômica do objeto social), uma vez que a validade do plano de recuperação, ou seja, do mérito da recuperação a ser concedida, pertence a objeto de apreciação posterior.



A apreciação será adequadamente realizada tanto pelos credores (através da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial), como pelo juiz (por meio do juízo de legalidade do plano), análises que se encontram fora do mérito examinado por ocasião do deferimento do processamento da recuperação.

Nessa senda, a relevância socioeconômica da atividade desenvolvida pela Requerente já foi discorrida no item 2.2., assim como a viabilidade de sua operação, demonstrando-se, de pronto, a necessidade da preservação da empresa em exame, completamente viável economicamente.

Deve, pois, ser prestigiado o princípio da conservação da empresa, nos termos em que preconizado pela Lei 11.101/05.

Nesse toar, a verossimilhança do pleito ora requerido na forma de tutela sumária, com urgência, se evidencia pelos documentos que instruem esta exordial bem como pela demonstração dos requisitos que a Lei exige, já pormenorizadamente tratados nos itens anteriores.

Dessa forma, considerando todo o exposto na presente exordial, infere-se ser o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial a medida adequada na situação em evidência, suficiente e necessária para a superação da crise financeira.



Preserva-se, com a diligência pretendida, o direito dos credores à satisfação dos créditos, a saúde financeira das cerca de sete famílias de funcionários (que dependem do sucesso da recuperação) e das famílias dos próprios sócios etc.

Por conseguinte, requer-se a concessão do instituto legal pretendido.

4.2. DA ORDEM DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES AO BANCO SANTANDER S/A.

É consenso que as crises empresariais possuem diversos sintomas comuns, sendo o mais relevante a crise de liquidez imediata, refletida pela insuficiente geração de fluxo de caixa. Para transpor essa dificuldade, buscam-se formas alternativas de se capitalizar a atividade, sendo a obtenção de crédito a mais usual.

Ao perceber-se com pouco capital de giro para cumprir com suas obrigações, a Demandante buscou novas formas de liquidez, firmando contrato para desconto de títulos e antecipação de recebíveis com o Santander.



O que parecia vantajoso à época acabou por se tornar prejudicial à empresa, pois a avença representa importante desconto nos valores por ela recebidos de seus principais clientes, congelando parte de seu capital de giro.

A recomposição do capital de giro é medida essencial para a reestruturação das empresas em crise e é importante se criar a consciência de que, tão importante quanto o pagamento de outras obrigações (amortização) é a **necessidade de manutenção das operações da empresa**.

E é isso que se busca no presente tópico: impossibilitar que a Instituição Financeira, hiperssuficiente que é, retenha os valores dos títulos que estão sendo quitados pelos clientes da Rio Prata, para que possam tais verbas serem utilizadas como recomposição do fluxo de caixa com vistas à manutenção das operações fabris.

A contratação, entabulada sob o nº 900210948-2, representou o desconto de diversos títulos, tendo como garantia pessoal a fiança dos sócios-administradores Carlos Rech e Eduardo Rech.

Oportuno se faz destacar, no ponto, que o Banco Santander nunca disponibilizou a avença aos administradores da Rio Prata, razão pela qual a empresa deixa de carrear aos autos o instrumento contratual em testilha.



Como cessão nestas espécies de contratação, a Instituição Financeira adianta parte dos valores constantes dos títulos, apropriando-se da integralidade das verbas quando da quitação pelo sacado como forma de pagamento de mútuo bancário contraído pelo cedente.

Segundo a avença, o titular do direito de crédito transfere ao Banco a propriedade fiduciária e a posse indireta sobre a totalidade dos direitos de crédito de que é titular, decorrente dos títulos descontados ao longo da contratação.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a cessão fiduciária de títulos de crédito é definida como “*o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros ('Recebíveis') em garantia do cumprimento de obrigações*” (in, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Cessão Fiduciária de Títulos de Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente, Porto Alegre: Magister, 2004, v.37-jul/ago 2010, pág. 21).

O direito creditório futuro da empresa sob o regime de recuperação judicial constitui seu capital de giro, seu faturamento, seu caixa, o resultado advindo de suas operações comerciais. Desse modo, ao tomar a garantia como forma de pagamento, o Banco Santander S/A compromete a atividade empresarial já em evidente estado de crise.



Permitir que recebíveis da empresa em crise sejam excluídos do plano de recuperação judicial, sob o fundamento de que a cessão fiduciária promove a alteração da titularidade do direito de crédito futuro e que, por não constituir, naquele momento, patrimônio do devedor, não compõe o ativo da Recuperanda, é comprometer o fluxo de caixa utilizando-se de estratégia jurídica para pagar determinadas dívidas de forma prioritária em prejuízo à recuperação pretendida.

Contudo, no atual momento vivido pela empresa, agravado consideravelmente com a pandemia advinda da propagação do COVID-19, a retenção dos créditos levaria a Demandante à bancarrota, inviabilizando irreparavelmente esta recuperação judicial ao impossibilitar que tais valores entrem, como costumavam entrar, no fluxo de caixa da empresa.

A garantia da cessão fiduciária, constituída com essa contratação, passou a ser utilizada pelos bancos em substituição ao penhor de crédito. Isso porque, ao contrário deste, não é submetida aos efeitos da recuperação judicial, conforme interpretação extensiva ao artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, realizada por parte dos juristas ao considerar a cessão fiduciária como um negócio fiduciário – propriedade fiduciária, mesma natureza jurídica da alienação fiduciária.



Veja-se que o aludido parágrafo apenas refere expressamente a exclusão da alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, nada prevendo especificamente a respeito da cessão fiduciária:

Art. 49. §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



A diferença conceitual entre os dois institutos foi tema de brilhante voto proferido pela Eminente Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1.202.918/SP, que entendeu, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, não possuir a cessão fiduciária de crédito diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário:

Em seu percuente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro. Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis



ou de títulos de crédito. Afinal, **não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.** Constituem, em suma, **diferentes tipos de fidúcia.** Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que **alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.** Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa” (grifei). **Ao utilizar a expressão “coisa”, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da**



recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, **a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente**, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, **fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador.** Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras. Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do



art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos” [grifo nosso]

Destarte, parece claramente demonstrado que a cessão fiduciária de títulos de crédito não está ao abrigo do §3º do artigo 49 de lei. 11.101/2005.

De qualquer forma, entendendo-se ou não pela submissão da cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial em virtude de sua natureza jurídica, há outro motivo relevante que a atrai para esta demanda: o direito representado pela cessão fiduciária constitui como essencial para a consecução da atividade econômica e financeira da sociedade em recuperação.

Em análise às demonstrações contábeis ora acostadas, verifica-se que a liberação de tais verbas viabilizará a importante constituição de capital de giro para a pessoa jurídica em crise.



Nesse sentido, há que se referir a importante previsão legislativa da parte final do mesmo §3º do artigo 49 da LRF, que regula a impossibilidade de os bens de capital ser retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*.

A relevância do benefício ser aplicado também à cessão fiduciária significa, em última análise, a prevalência da função social da empresa em detrimento do direito de propriedade da instituição financeira.

Mister salientar que a restrição à aplicação do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 se faz com respaldo principiológico introduzido na legislação falimentar através do artigo 47, que assim dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, positivado pelo dispositivo supra, é norteador do direito falimentar, de forma que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deve dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade.



Isso porque as empresas guardam grande interesse social, como polo produtivo de fomento da economia, já que através delas se consegue distribuir bens e serviços, atendendo à demanda de consumo interno e também para que se fomente o mercado internacional, através das exportações, gerando ao final saldo favorável na balança comercial, essencial para a economia do país.

A Lei 11.101/05, ao regular a recuperação judicial e estabelecer em seu artigo 49 que, excetuadas as hipóteses elencadas nos §§ 3º e 4º, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, teve por escopo resguardar a empresa em recuperação, permitindo que a maior parte do passivo possa ser negociada no processo de recuperação judicial.

Agarrando-se nesta finalidade essencial da lei, defende-se a não inserção dos créditos garantidos por cessão fiduciária na hipótese de exclusão prevista no §3º artigo 49 da Lei 11.101/200, especialmente porque a Lei de Recuperação Judicial deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 do mesmo diploma legal, preservando-se o capital de giro da sociedade, a fim de garantir a continuidade da atividade econômica desenvolvida.



Há que se lembrar que nada obstante indiscutível o direito de o credor receber o quanto lhe é devido, há outros interesses que devem ser ponderados na situação em evidência, sendo necessário lembrar, a propósito, que a função social da empresa representa valor jurídico muito mais sensível do que o próprio direito ao crédito da instituição financeira.

Veja-se: a Autora, por circunstâncias já acima expostas, encontra-se em um processo de crise que, sem a adoção de uma série de medidas (como o ajuizamento da presente demanda), somente se agravará.

Configuram-se, verdadeiramente, contextos fáticos e jurídicos próprios que exigem soluções também próprias e cujo zelo a ser dado pelo Poder Judiciário possui papel relevante no auxílio ao soerguimento projetado.

Assim sendo e considerando que o Banco Santander S/A detém títulos de créditos oriundos de cessão fiduciária, que, como visto acima, não se enquadram na exceção prevista no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, seja pela sua forma, seja pela preponderância do princípio da preservação da empresa, mister se faz a liberação das travas bancárias, com a determinação deste juízo, por meio de ofício, para que o BANCO SANTANDER S/A se abstenha de realizar a apropriação dos valores atinentes aos recebíveis dos títulos com vencimento entre 15/06/2020 a 29/08/2020 (conforme relação anexa), revertendo-se as quantias em benefício da Recuperanda, sob pena de multa em valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição.



Postula-se, igualmente, que o este Juízo ultime todas as providências atinentes à liberação das travas que confirmam efetividade à ordem.

4.3. DOS PROTESTOS.

Com fundamento na necessidade da preservação da empresa, reputa-se necessária, ainda, a proibição de levar a protesto os títulos nos quais Demandante figura na condição de devedora. Até mesmo porque, uma vez decorrendo todos de obrigações sujeitas ao plano, não há justificativa para medida de cobrança a que assiste parte dos créditos sujeitos (vencidos), enquanto não assiste aos demais (não vencidos), violando, sobretudo, a igualdade de tratamento dos credores que deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

Nessa diretriz, compreende-se consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial a tutela à proibição que se protestem os títulos da Demandante.

A viabilidade de tal providência, nos casos de recuperação judicial, já foi tratada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, que reconheceu se tratar o protesto de medida extremamente nociva e prejudicial aos propósitos da recuperação judicial.



Não se pode descurar que, caso não concedida a medida ora pleiteada, o prejuízo à Recuperanda será de grave proporção, pois sua atividade será comprometida, assim como será o plano de recuperação apresentado.

E isso irá, a toda evidência, de encontro aos princípios da razoabilidade e preservação da empresa, que prezam pela adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferirá o processamento da recuperação judicial.

Como se vê, portanto, embora não se discuta o direito que o credor possui, em tese, de levar a protesto os títulos de dívida impaga, há que se atentar para outras circunstâncias que, conforme o caso concreto, recomendam providências distintas.

Com efeito, uma vez ajuizada a ação de recuperação judicial, os créditos haverão de ser satisfeitos de acordo com os termos previstos no respectivo plano, a ser oportunamente apresentado.

Afora isso, é certo que, se a empresa se encontra em crise, o protesto – meio de coerção – pouco ou nada contribuirá para a satisfação do direito do credor.



Pelo contrário: dificultando (ou, no mais das vezes, inviabilizando) o regular exercício da atividade, o contexto que se apresenta é precisamente o oposto. Ou seja, obstar o exercício da atividade econômica significa obstar que o devedor alcance meios para cumprimento de suas obrigações.

Em síntese: os protestos contra a devedora não trará o menor benefício aos credores, tendo o condão, na realidade, de piorar as condições de satisfação de seus créditos.

A medida tem como objetivo auxiliar na reorganização da Autoras, a fim de melhorar sua imagem no mercado, restabelecendo-se, igualmente, a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

Dessa feita, postula-se pela expedição de Ofício ao Tabelionato de Protestos de Caxias do Sul a fim de que não permita que os títulos nos quais a Recuperanda figure como devedora sejam apontados a protesto durante o período em que se processar recuperação judicial.



4.4. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS.

A Lei 11.101/2005, que cuida da recuperação de empresas e da falência, apesar de ter se esforçado para trazer com riqueza de detalhes o rito procedimental do pedido de recuperação judicial, nos remete ao Código de Processo Civil, especialmente sobre o tema aqui versado, qual seja, o pagamento das custas judiciais.

Como sabido, a recuperação judicial é um procedimento oneroso, que envolve custos iniciais de grande importância, além da publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial e aos seus auxiliares etc., os quais traduzem custos elevadíssimos.

Assim, ao buscar o amparo do Poder Judiciário, a empresa em dificuldade financeira pensa na estrutura da recuperação judicial com o desiderato de se ajustar novamente ao mercado, porquanto o objetivo precípuo do instituto, tal qual lançado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.



Nesse contexto, Eminentíssimo Julgador, é cediço que, no sentido de colaborar com a plena reestruturação de empresas que passam por processo de recuperação judicial, os Tribunais reiteradamente vêm entendendo ser viável conceder o parcelamento das custas iniciais a sociedades empresárias em estado de crise econômico-financeira.

Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, verifica-se que Rio Prata Fixadores vive momentaneamente uma situação de crise e necessita do auxílio do Poder Judiciário e de seus credores para estruturar melhor seu passivo. Nesse sentido, com a colaboração de todas as partes, a reestruturação da empresa é uma realidade próxima, mas que precisa ser incentivada.

A documentação acostada a presente, especialmente aquelas constantes no Doc.5 (Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial) são hábeis a demonstrar a situação de fragilidade pela qual a Autora atravessa, com prejuízos acumulados e passivos significativos, o que comprova documentalmente a necessidade do beneplácito ora requerido.

Sendo incontroversas, em vista disso, as dificuldades econômicas momentâneas enfrentadas, necessária e imperiosa se faz a concessão do parcelamento das custas iniciais, a cargo da Demandante.



À vista disso, em análise à legislação suplementar incidente ao caso em apreço, qual seja, ao novo Código de Processo Civil, impende destacar que o mesmo trouxe regramento específico, prevendo a possibilidade de se parcelar as custas processuais, à luz da *ratio essendi* do artigo 98, parágrafo 6º, da novel lei processual, *in verbis*:

Artigo 98, §6º. Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 15.016 acrescentou o §1º ao artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634, o qual instituiu a taxa única de serviços judiciais, ficando assim descrito:

Artigo 11, §1º. **O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento** ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.

Assim, ao que parece, a incapacidade de disponibilizar imediatamente o valor das custas judiciais iniciais não pode justificar o não processamento do feito.



Nesse descortinar, à luz do que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não parece haver mácula na concessão do parcelamento das custas iniciais pelo juízo processante, no qual o devedor pleiteia sua recuperação judicial.

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da Lei 11.101/2005 ou no Código de Processo Civil nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

Noutro ângulo, é notório que o parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo demasiado precipitado afirmar que o devedor, destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação, não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido é o precedente invocado abaixo, emanado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Cláudio Godoy, *in verbis*:

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas.



Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Confirmando esta iniciativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul igualmente vem adotando a mesma orientação, possibilitando às partes o acesso ao Judiciário e concedendo, por conseguinte, o parcelamento das custas processuais iniciais.

Vênia para colacionar ementas neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO PARCIAL. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. VALOR DA CAUSA EXPRESSIVO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE.** Hipótese em que, tratando-se de causa com valor expressivo, e diante da situação financeira da empresa recorrente, que se encontra em processo de *recuperação judicial*, possível, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC/2015, o *parcelamento das custas iniciais*. [...] Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081187726, Vigésima Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoadado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. **PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** (...) - Diante da previsão expressa



do art. 98, § 6º, do CPC, da possibilidade do parcelamento das custas, despesas e honorários, é imperioso rever os critérios até então adotados para a concessão da gratuidade total ou se é caso de deferir o parcelamento ou, em última hipótese, seu indeferimento. - **No caso dos autos, como a agravante encontra-se em recuperação judicial, presume-se tão somente a dificuldade em adimplir com o valor integral da taxa judiciária em parcela única, motivo pelo qual se defere o seu parcelamento em 6 (seis) vezes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077832137, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) **Todavia, considerando o elevado valor da demanda, cabível o deferimento do parcelamento das custas processuais em quatro prestações, em observância ao disposto no § 6º do artigo 98 do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70077065118, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 23/05/2018)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SIGNIFICATIVO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS E CAPACIDADE ECONÔMICA REDUZIDA DA EMPRESA AGRAVANTE. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077818441, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 04/07/2018)

Acerca dos dispositivos legais que autorizam o parcelamento das custas processuais (iniciais ou recursais), lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§6º: 25. Parcelamento de despesas. Outra possibilidade aberta ao juiz é o parcelamento das despesas processuais. A inclusão deste parágrafo, bem como do anterior, fazem pressupor que o pagamento imediato poderá ser tentado pelo juiz de início – ainda que com desconto ou de forma parcelada –, sendo a gratuidade a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas.(in: Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)



Dessa forma, perfeitamente possível a concessão do parcelamento das custas judiciais iniciais à Autora, o que desde já se requer.

5. PEDIDOS

Em face do exposto, **requer** digne-se Vossa Excelência a:

a) receber a presente petição inicial, deferindo-se **liminarmente** as medidas de urgência postuladas no item 4, conforme os seguintes requerimentos expressos:

a.i. Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando-se, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da mesma Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como as demais providências pertinentes;



- a.ii.** Sejam liberadas as travas bancárias previstas na Cédula de Crédito nº 900210948-2, com a determinação deste juízo, por meio de ofício, para que o BANCO SANTANDER S/A se abstenha de realizar a apropriação dos valores atinentes aos recebíveis dos títulos vincendos (15/06/2020 a 29/08/2020), conforme relação anexo, revertendo-se as quantias em benefício da Recuperanda, sob pena de multa em valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição;
- a.iii.** Seja expedido Ofício ao Tabelionato de Protestos desta Comarca, nos termos do item 4.3., determinando-se abstenção de apontamento a protesto de todos os títulos nos quais a Demandante figura na condição de devedora;
- a.iv.** Seja deferido o pagamento parcelado das custas iniciais, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, segundo a fundamentação constante no item 4.4.



b) tomar as demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, tais como a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a intimação do termo inicial para apresentação do plano de recuperação etc.

Protesta, por derradeiro, pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como pela posterior atualização da relação de credores, em especial para inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado da que é apresentada nesta oportunidade, tendo em vista a obrigação de apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.745.584,55 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 15 de junho de 2020.

Aline Ribeiro Babetzki
OAB/RS 55.956

Juliana Bonella Suzin
OAB/RS 93.296



Rol de documentos instrutórios

Doc. 1. Procurações e atos constitutivos .

Doc. 2. Ata de deliberação dos sócios (art. 1.071 do CC).

Doc. 3. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (art. 51, V, LRF).

Doc. 4. Declaração negativa de condenação por crime falimentar (art. 48, IV, LRF).

Doc. 5. Demonstrações contábeis e balanço patrimonial (art. 51, II, LRF).

Doc. 6. Relação de credores (art. 51, III, LRF).

Doc. 7. Relação integral de funcionários (art. 51, IV, LRF).

Doc. 8 Relação de bens particulares dos sócios administradores (art. 51, VI, LRF).

Doc. 9 Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRF).

Doc. 10. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (art. 51, VIII, LRF).

Doc. 11. Declaração de inexistência de ações judiciais e certidões negativas (art. 51, IX, LRF).

Doc. 12. Relação de Títulos em Poder do Santander.